



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 612 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 22/08/ 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0049/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200212252

RECORRENTE: CEJUL E AMERICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS
LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Crédito indevido de ICMS proveniente do lançamento na conta gráfica do Icms de crédito não previsto na legislação. Montante R\$225.126,63. Dispositivos infringidos art.57, 65, do Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.878, II, "a", do mesmo decreto. Contribuinte alega vários pontos em sua defesa que é parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência observando os novos valores encontrados na perícia. Recurso segue mesma linha da impugnação. Consultoria opina pela manutenção do julgamento singular. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de crédito indevido de ICMS proveniente do lançamento na conta gráfica do Icms de crédito não previsto na legislação. Montante R\$225.126,63. Dispositivos infringidos art.57, 65, do

Dec.24.569/97 e penalidade inserta no art.878, II, "a", do mesmo decreto. Contribuinte alega vários pontos em sua defesa que é parcialmente provida. Julgamento pela parcial procedência observando os novos valores encontrados na perícia. Recurso segue mesma linha da impugnação. Consultoria opina pela manutenção do julgamento singular. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão em parte o contribuinte. Os argumentos da defendente não podem descaracterizar por completo a acusação. O Autuante comprovou através de planilhas, cópias do Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e Notas fiscais que o Contribuinte aproveitou crédito de icms em desacordo com a legislação tendo deixado de estornar o crédito referente a aquisição de produtos de cesta básica, e ainda utilizou o imposto destacado em documentos fiscais que acobertavam aquisições de produtos de substituição tributária. Diante das alegações da defesa a perícia refez os ajustes necessários na apuração de créditos indevidos e reduziu a base cálculo com a nova conta gráfica elaborada. Temos a clareza dos artigos 57 a 66 que impõe ao sujeito passivo o dever de efetuar o estorno do icms de que se tiver creditado. Como não foi realizado conforme manda a legislação deve o contribuinte recolher aos cofres do Estado o demonstrativo refeito pela perícia e considerado pelo julgador de primeira instancia, que segue abaixo. A preliminar de extemporaneidade do ato foi afastada por unanimidade por já ter sido revogado o parágrafo que exigia o prazo para se ter o termo de inicio a partir da ordem de serviço, bem antes da acusação. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário e oficial, negar-lhes provimento para confirmar decisão de parcial procedência da autuação, nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

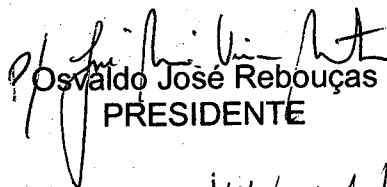
ICMS	R\$ 45.208,80
MULTA	R\$ 45.208,80
TOTAL	R\$ 90.417,60

DECISÃO:

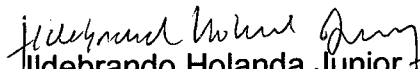
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CEJUL E AMERICA DO SUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e recorrido AMBOS,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade por extemporaneidade do ato praticado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos oficial e voluntário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

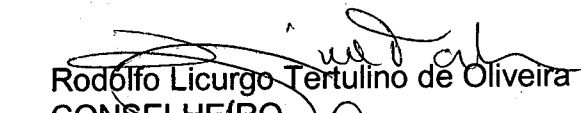
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO